RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM MINAS GERAIS – SR/PF/MG
UASG: 200350

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2026-SR/PF/MG
EDITAL Nº 74/2026 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08350.020030/2025-31

RECORRENTE: ALLOSSI COMERCIAL LTDA
CNPJ: 12.924.774/0001-98

RECORRIDA: V STAGLIANO COMERCIAL LTDA
CNPJ: 57.377.991/0001-43

I – DO RECURSO

A **ALLOSSI COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **12.924.774/0001-98**, participante do Pregão Eletrônico em referência, vem, respeitosamente, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou aceita e habilitada a empresa **V STAGLIANO COMERCIAL LTDA**, pelos fundamentos a seguir expostos.

II – DA EXIGÊNCIA EXPRESSA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE

O Termo de Referência integrante do instrumento convocatório estabeleceu expressamente, em seu **item 4.40**, a obrigatoriedade de apresentação de Carta de Solidariedade nos casos em que o fornecedor seja revendedor ou distribuidor.

O dispositivo é objetivo:

"4.40. Em caso de fornecedor revendedor ou distribuidor, será exigida carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato."

Não se trata, portanto, de documento facultativo ou de mera recomendação do instrumento convocatório. O próprio Termo de Referência utiliza expressamente a expressão **"será exigida"**, determinando ainda quem deve emitir o documento — **o fabricante** — e qual deve ser seu conteúdo essencial — **assegurar a execução do contrato**.

A exigência encontra respaldo no **art. 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a Administração a solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante que assegure a execução do contrato quando o licitante for revendedor ou distribuidor.

No presente certame, a Administração efetivamente incorporou essa exigência ao Termo de Referência, tornando-a condição objetiva aplicável aos licitantes enquadrados na hipótese prevista.

III – DA CONSEQUÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO EDITAL

O próprio Edital estabelece a consequência decorrente da não apresentação da Carta de Solidariedade.

O **item 8.11** dispõe:

“Caso o Termo de Referência exija a apresentação de carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-la, sob pena de não aceitação da proposta.”

Portanto, o instrumento convocatório não deixa margem para dúvida quanto às consequências da ausência do documento.

Temos, conjuntamente:

Termo de Referência, item 4.40: exige a Carta de Solidariedade;

Edital, item 8.11: determina sua apresentação pelo licitante classificado em primeiro lugar e estabelece como consequência de sua ausência a **não aceitação da proposta**.

IV – DA AUSÊNCIA DA CARTA DE SOLIDARIEDADE NA DOCUMENTAÇÃO DA RECORRIDA

Ao analisar a documentação disponibilizada no certame referente à empresa **V STAGLIANO COMERCIAL LTDA**, verifica-se a ausência da **Carta de Solidariedade emitida pelo fabricante**, nos moldes expressamente exigidos pelo item 4.40 do Termo de Referência e pelo item 8.11 do Edital.

A Recorrida foi declarada aceita e habilitada, conforme resultado registrado no sistema, embora não tenha apresentado o documento exigido pelo instrumento convocatório.

A ausência é especialmente relevante porque não se está diante de simples informação acessória ou erro formal em documento apresentado.

O que se verifica é a **ausência do próprio documento expressamente exigido**, cujo conteúdo deveria consistir em manifestação do fabricante assegurando a execução contratual.

V – DA DISTINÇÃO ENTRE CARTA DE SOLIDARIEDADE E COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

É importante destacar que o próprio Termo de Referência contempla outra previsão envolvendo declaração do fabricante, mas com finalidade distinta.

O **item 10.37** estabelece que o atestado de capacidade técnica poderá ser substituído por declaração do fabricante informando que a licitante é representante no Brasil ou está autorizada/credenciada a comercializar os respectivos bens no País.

Tal previsão **não se confunde com a Carta de Solidariedade prevista no item 4.40**.

São exigências com objetos distintos:

Documento	Finalidade prevista no TR
Carta de Solidariedade – item 4.40	Emitida pelo fabricante para **assegurar a execução do contrato**
Declaração do fabricante – item 10.37	Possibilidade de substituir o atestado de capacidade técnica, comprovando que a licitante é representante ou está autorizada/credenciada a comercializar os bens no Brasil

Consequentemente, eventual apresentação de documento destinado exclusivamente a demonstrar autorização de comercialização ou representação comercial **não equivale automaticamente à Carta de Solidariedade**, caso não contenha a garantia exigida no item 4.40 de que o fabricante assegura a execução do contrato.

VI – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Uma vez estabelecida expressamente determinada condição no Edital e no Termo de Referência, sua observância deve ocorrer de maneira objetiva durante o julgamento.

No presente caso, o instrumento convocatório foi ainda mais específico ao prever antecipadamente a consequência da ausência da Carta de Solidariedade:

“sob pena de não aceitação da proposta.”

Assim, manter a aceitação de proposta sem o atendimento dessa condição, caso confirmada a ausência do documento nos autos, seria incompatível com a própria regra estabelecida para o certame.

A questão não consiste em criar nova exigência após a apresentação das propostas, mas justamente em **fazer cumprir requisito previamente estabelecido no instrumento convocatório**.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, a **ALLOSSI COMERCIAL LTDA** requer:

1. o **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**;
2. a revisão da decisão que declarou aceita a proposta da empresa **V STAGLIANO COMERCIAL LTDA**, diante da ausência da Carta de Solidariedade emitida pelo fabricante e destinada a assegurar a execução do contrato, conforme exigência expressa do **item 4.40 do Termo de Referência** e do **item 8.11 do Edital**;
3. consequentemente, a **não aceitação da proposta da empresa V STAGLIANO COMERCIAL LTDA**, nos termos da consequência expressamente estabelecida pelo item 8.11 do instrumento convocatório;
4. o regular prosseguimento do certame, com a adoção das providências subsequentes previstas no Edital e na legislação aplicável.

Caso não seja reconsiderada a decisão pela autoridade que a proferiu, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente, para apreciação, nos termos do **art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 23 de setembro de 2026.

ALLOSSI COMERCIAL LTDA
CNPJ nº 12.924.774/0001-98

V Stagliano Comercial Ltda.
CNPJ: 57.377.991/0001-43 I.E.: 91097882-82
Rua Frei Caneca, 483 - Jardim Liberdade
Maringá-PR
CEP: 87047-030 - Fone: 44 99102-1750
vstaglianocomercial@gmail.com

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90009/2026-SR/PF/MG — UASG 200350 — Processo Administrativo nº 08350.020030/2025-31

29 de setembro de 2026

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL/SELOG/SR/PF/MG

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2026-SR/PF/MG – UASG 200350

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 08350.020030/2025-31

RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR: ALLOSSI COMERCIAL LTDA – CNPJ Nº 12.924.774/0001-98

RECORRIDA: V STAGLIANO COMERCIAL LTDA – CNPJ Nº 57.377.991/0001-43

OBJETO: ITEM 02 – CÂMERA FOTOGRÁFICA CANON T7+ (SISTEMA ABIS DE EMISSÃO DE PASSAPORTES)

V STAGLIANO COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **57.377.991/0001-43**, com sede à Rua Frei Caneca, 483, na cidade de Maringá-PR, vem, respeitosamente, por seu representante legal, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ALLOSSI COMERCIAL LTDA**, com fundamento no *art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*, e no item 13.7 do Edital convocatório, consoante os fundamentos de fato e de direito articulados a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo foi interposto pela empresa ALLOSSI COMERCIAL LTDA em face da decisão que declarou aceita a proposta comercial e habilitada a empresa V STAGLIANO COMERCIAL LTDA no âmbito do item 02 do Pregão Eletrônico nº 90009/2026-SR/PF/MG. Nos exatos termos preconizados pelo item 13.7 do instrumento convocatório, o lapso temporal assinalado para a formalização das contrarrazões é de 3 (três) dias úteis, fluindo a partir da intimação pessoal ou da divulgação da interposição da peça recursal no sistema eletrônico. Constatada a estrita observância do interregno legal, exsurge inconteste a tempestividade da presente manifestação processual, impondo-se o seu integral conhecimento.

II – DA SÍNTESE NECESSÁRIA

O objeto da licitação sob exame consubstancia-se no registro de preços para a aquisição de câmeras fotográficas Canon T7+, voltadas especificamente à manutenção continuada do sistema de Solução Integrada de Identificação Biométrica (ABIS) da Polícia Federal. Em conformidade com o regramento inserto no item 3.6.2 do Edital, o item 02 restou expressamente reservado à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

A empresa V STAGLIANO COMERCIAL LTDA, legitimada por seu enquadramento jurídico diferenciado, participou ativamente da disputa, formulou a proposta de menor preço para o item 02 e atendeu a todas as determinações procedimentais, inclusive com a tempestiva apresentação da amostra do equipamento licitado. Submetida a rigoroso escrutínio técnico pelos peritos e servidores da Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais, a amostra obteve expressa aprovação em teste de bancada. Por conseguinte, demonstrada a solvência técnica e a

regularidade cadastral, a proposta foi aceita e a recorrida foi formalmente declarada habilitada pelo pregoeiro condutor da sessão.

Inconformada com o resultado que consagrou a proposta mais vantajosa para o erário, a recorrente ALLOSSI COMERCIAL LTDA manejou recurso administrativo aduzindo a necessidade de desclassificação da recorrida. O inconformismo assenta-se em tese única e isolada: a ausência de apresentação de carta de solidariedade emitida pelo fabricante Canon, documento este supostamente cogente por força do item 4.40 do Termo de Referência e do item 8.11 do Edital, com esteio no art. 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Todavia, a pretensão recursal ressente-se de sustentação fática e amparo normativo, conforme adiante demonstrado.

III – DO MÉRITO

1. A carta de solidariedade não integra o rol de documentos de habilitação exigidos pelo Edital

Em plano inaugural de mérito, impende evidenciar que a carta de solidariedade emitida pelo fabricante do produto não integra, sob qualquer prisma, o rol exaustivo de documentos de habilitação delineado pelo ato convocatório. O item 9 do Edital, ao disciplinar a fase habilitatória, estabelece remissão categórica e expressa aos mandamentos insertos nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, discriminando taxativamente a documentação indispensável à comprovação da habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, além da qualificação econômico-financeira, plenamente suprida pelo registro cadastral mantido perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), na forma do item 9.1.1. Em nenhuma passagem do instrumento editalício fez-se constar a referida declaração fabril como pressuposto intrínseco à habilitação concorrencial.

Não se está diante, pois, de requisito habilitatório, mas de cláusula eminentemente condicional atinente à fase de aceitabilidade da proposta, disciplinada pelo item 8.11 do Edital, cuja literalidade é esclarecedora ao fixar que: "Caso o Termo de Referência exija a apresentação de carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-la, sob pena de não aceitação da proposta." Depreende-se do próprio texto da norma que a exigência dependia de sua concreta imposição e eficácia operativa no âmbito do Termo de Referência, circunstância que não operou como óbice à aceitação da proposta pelo agente de contratação, haja vista que a proposta da recorrida foi regularmente aceita e homologada tecnicamente pela comissão técnica responsável pela avaliação em bancada.

Sublinhe-se que o art. 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de solidariedade do fabricante exclusivamente quando demonstrada a sua estrita e indeclinável necessidade para a consecução do escopo contratual. Cuida-se de providência de matriz excepcional que reclama inequívoca motivação substancial nos autos administrativos. No processo em liça, não há qualquer registro formal que fundamente tal excepcionalidade técnica, porquanto o objeto licitado circunscreve-se a equipamento eletrônico padronizado, de prateleira, fabricado em série e livremente distribuído no mercado nacional.

2. Da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União: a exigência de carta de solidariedade configura restrição à competitividade e somente é admitida em casos excepcionais, devidamente justificados

O Plenário e as Câmaras do Tribunal de Contas da União consolidaram exegese restritiva quanto ao cabimento da exigência de declaração de solidariedade fornecida por fabricante, fixando de maneira iterativa que a imposição de tal documento vulnera o princípio basilar da ampla competitividade que rege as contratações públicas, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

O *Acórdão 2056/2008-TCU-Plenário* assentou com clareza a ilegalidade da medida ao julgar que "Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada 'carta de solidariedade', uma vez que restringe o caráter competitivo do certame."

Em idêntica direção, o *Acórdão 2179/2011-TCU-Plenário*, relatado pelo Ministro Weder de Oliveira, firmou a premissa de que "É vedada a exigência de declaração de solidariedade de fabricante, por constituir restrição ao caráter competitivo da licitação."

No âmbito das Câmaras julgadoras, o *Acórdão 3034/2013-TCU-Segunda Câmara*, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, proclamou que "São irregulares a exigência de apresentação de carta de solidariedade dos fabricantes ou distribuidores de softwares e a exigência de registro do fabricante de no break no Inmetro, sem justificativa adequada nos autos do processo licitatório."

Reforçando a ausência de lastro no rol taxativo da fase habilitatória, o *Acórdão 2081/2013-TCU-Segunda Câmara*, também conduzido pelo Ministro Aroldo Cedraz, ressaltou que "a exigência de 'carta do fabricante' não está prevista em nenhum dos dispositivos legais que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista."

De igual teor apresenta-se o pronunciamento exarado no *Acórdão 1622/2010-TCU-Plenário*, oportunidade na qual a Corte de Contas averbou ser "(...) incabível constar em edital de licitação a exigência de qualquer documento que garanta a qualidade dos produtos adquiridos, em especial, a carta de solidariedade, porque, além de desnecessária, configura afronta aos dispositivos legais que disciplinam a habilitação."

Por sua vez, o *Acórdão 224/2020-TCU-Plenário*, sob a relatoria do Ministro Vital do Rêgo, reafirmou categoricamente que a exigência de declaração do fabricante asseverando a autorização para a comercialização de equipamentos ou capacidade técnica operacional constitui mecanismo indevido de cerceamento à livre disputa no certame.

Modernamente, a jurisprudência da Corte de Contas, materializada nos *Acórdãos 1370/2026-TCU-Plenário* e *469/2026-TCU-Plenário*, cristalizou a diretriz de que "A exigência de carta de solidariedade do fabricante, ainda que para fins de assinatura do contrato, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deve ser adequadamente justificada nos autos do processo licitatório."

Na hipótese concreta, a pretensão recursal sucumbe integralmente ao confronto jurisprudencial, visto que inexiste justificativa fundamentada de necessidade carreada aos autos, o item contratado configura bem comum amplamente comercializado e a higidez do pacto está albergada pela disciplina do art. 32 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que preconiza a responsabilidade solidária da cadeia de fornecedores e fabricantes quanto à oferta contínua de peças e garantia legal do produto.

3. Da impossibilidade material de obtenção da carta de solidariedade: fato notório de mercado

A recorrida comercializa formalmente produtos da marca Canon, multinacional detentora de política diretiva global que deliberadamente não confecciona ou emite cartas formais de solidariedade em favor de distribuidores e revendedores, tampouco condiciona o fornecimento ordinário de suas mercadorias no território brasileiro à existência de documento dessa natureza. Cuida-se de fato notório no setor de produtos eletrônicos e ópticos, circunstância sobre a qual a recorrida não ostenta qualquer ingerência ou domínio volitivo.

Fazer recair sobre a licitante a obrigação de carrear declaração cuja expedição repousa exclusivamente na esfera de discricionariedade e conveniência do fabricante constitui imposição de obrigação juridicamente impraticável,

desprovida de proporcionalidade e razoabilidade, em flagrante afronta ao vetor hermenêutico positivado pelo art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

Sob a mesma perspectiva, o enunciado da Súmula TCU 272 interdita a exigência de quesitos habilitatórios para cujo cumprimento as proponentes devam arcar com dispêndios não exigíveis antes da celebração do contrato. Destarte, atribuir a um terceiro estranho à relação processual o poder fático de habilitar ou alijar concorrentes vulnera gravemente o postulado da isonomia concorrencial e o interesse coletivo.

4. Do atendimento aos requisitos do Termo de Referência e da finalidade da garantia de execução contratual

O Termo de Referência do certame, ao regulamentar a aferição da higidez operacional das licitantes em seu item 10.37, expressamente preconizou a faculdade de comprovação técnica mediante a declaração de que a sociedade empresária integra a rede comercial regular no País. A recorrida instruiu adequadamente seus registros, demonstrando a perfeita regularidade na distribuição e revenda dos equipamentos Canon em solo nacional.

A segurança material que a indigitada declaração visa resguardar encontra-se plenamente exaurida e assegurada pelos demais elementos da contratação, a saber: a condição comprovada de revendedora autorizada da marca; a aprovação inconteste da amostra em testes de bancada conduzidos pela equipe pericial da Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais; o fornecimento do prazo de garantia contratual de 24 (vinte e quatro) meses; e a incidência cogente da garantia solidária decorrente da legislação consumerista de regência.

Pretender a desclassificação do participante que cotou o preço mais vantajoso e teve o produto validado tecnicamente, escudando-se na ausência de documento anódino já suplantado por outros instrumentos probatórios, representa subversão dos fins da licitação e apego desarrazoado à forma em detrimento do interesse público.

5. Da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa

O estatuto federal das contratações públicas preconiza, no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que o processo licitatório tem por meta basilar "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública". Tal desígnio é corroborado pelo art. 11 do mesmo diploma, que impõe o alcance da "obtenção de melhor qualidade técnica, e, quando necessário, melhor relação de custo-benefício".

A recorrida sagrou-se detentora do melhor preço para o item 02, obteve laudo favorável em teste de bancada e logrou êxito em sua regularidade cadastral. Descartar essa vantajosidade financeira e técnica sob o pretexto de exigência inaplicável atentaria diretamente contra os postulados da economicidade, da eficiência e da celeridade processual, impondo prejuízo financeiro inequívoco à Polícia Federal ao obrigá-la a contratar proposta substantivamente mais onerosa.

Ressalte-se o mandamento fixado pelo item 16.5 do próprio instrumento convocatório, o qual preconiza que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação". A via pugnada pela recorrente caminha em sentido diametralmente oposto ao prescrito pela regra editalícia.

6. Do formalismo moderado e da vedação ao formalismo excessivo

A consolidada jurisprudência administrativa orienta a incidência do princípio do formalismo moderado no rito do pregão. Eventuais exigências formais de caráter acessório não autorizam o alijamento do certame de licitante cuja proposta cumpra com precisão todos os requisitos substanciais de aptidão e exequibilidade, desde que resguardada a integridade do certame.

A hermenêutica dos atos convocatórios deve pautar-se pela proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, insculpidas no art. 12 da Lei Geral de Licitações, servindo o instrumento como ferramenta instrumental para a melhor contratação, repelindo-se o seu emprego para a edificação de barreiras artificiais de mercado.

7. Da inexistência de qualquer vício na proposta ou na habilitação da recorrida

A peça recursal não logrou apontar nenhuma falha material no corpo da proposta da recorrida, tampouco expôs indício objetivo de inaptidão operacional ou desabono aos equipamentos ofertados, cuja adequação foi chancelada pelos servidores públicos federais em ensaios operacionais. A argumentação recursal limita-se, unicamente, à ausência de documento sem enquadramento no rol habilitatório, de natureza puramente condicional, refutado pelos precedentes do TCU e inalcançável perante o mercado produtor.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e demonstrado, requer-se respeitosamente a Vossa Senhoria:

1. O regular CONHECIMENTO das presentes contrarrazões recursais, em razão da sua manifesta tempestividade e pertinência temática;

2. No mérito, o integral NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo apresentado pela sociedade empresária ALLOSSI COMERCIAL LTDA, mantendo-se incólume e hígida a acertada decisão proferida pelo pregoeiro, que declarou aceita a proposta de preços e habilitou a empresa V STAGLIANO COMERCIAL LTDA no item 02 do Pregão Eletrônico nº 90009/2026-SR/PF/MG;

3. O regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a consequente ADJUDICAÇÃO e homologação do item 02 em favor da recorrida, signatária da oferta economicamente mais vantajosa e com conformidade técnica integralmente comprovada;

4. Em caso de não reconsideração da deliberação por Vossa Senhoria, hipótese cogitada apenas em atenção à marcha procedimental, a imediata remessa do expediente à apreciação da autoridade superior competente, em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para que delibere pelo desprovimento do inconformismo recursal.

V – DAS PROVAS

Protesta-se pela integral validade e eficácia de todo o acervo probatório e documental acostado aos autos do processo administrativo sob referência, aí compreendidos a proposta comercial de preços, os atos de regularidade fiscal e econômico-financeira, as declarações constitutivas, o comprovante formal de participação, a amostra examinada juntamente ao seu respectivo laudo técnico de bancada, além dos articulados vertidos nestas contrarrazões recursais, assegurada a produção de quaisquer outros meios admitidos pelo ordenamento processual vigente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

MARINGÁ/PR, 29 de setembro de 2026.

V STAGLIANO COMERCIAL LTDA:57377991000143

Assinado digitalmente por V STAGLIANO COMERCIAL LTDA:57377991000143
ND: C=BR, CN=V STAGLIANO COMERCIAL LTDA:57377991000143, O=ICP-Brasil, OU=AC Solucao Digital Multipla
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.29 14:28:54-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

VALENTIM STAGLIANO:15902099900

Assinado digitalmente por VALENTIM STAGLIANO:15902099900
ND: C=BR, CN=VALENTIM STAGLIANO:15902099900, O=ICP-Brasil, OU=AC Solucao Digital Multipla
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.29 14:29:10-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

V STAGLIANO COMERCIAL LTDA

CNPJ nº 57.377.991/0001-43

VALENTIM STAGLIANO

DIRETOR

CPF 159.020.999-00

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENAÇÃO-GERAL
RUA PERNAMBUCO, 1.025, 11º ANDAR - SAVASSI - 30.130-155 BELO HORIZONTE/MG

PARECER Nº 00204/2026/CJU-MG/CGU/AGU

NUP: 08350.020030/2025-31
INTERESSADOS: MG/DPF/DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
ASSUNTOS: RECURSOS ADMINISTRATIVOS E OUTROS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE DE HABILITAÇÃO. CONSULTA JURÍDICA. ART. 11, I, III E V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

I) Recurso Administrativo contra habilitação de empresa; Empresa habitada sem apresentação de carta de solidariedade cuja exigência constava no edital e em termo de referência.

II) Ausência de localização da justificativa para exigência de carta de solidiariedade. Possível irregularidade.

III) Possível irregularidade na aceitação de proposta de empresa que não a apresentou considerando tendo havido a exigência editalícia.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta jurídica formulada pelo órgão assessorado em epígrafe, encaminhada a esta Consultoria Jurídica da União no Estado de Minas Gerais - CJU/MG para análise e manifestação, nos termos dos incisos I, III e V da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

2. Os autos referem-se ao Pregão Eletrônico nº 90009/2026 promovido pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais, destinado à aquisição de câmera fotográfica de emissão de passaportes, para manutenção do sistema de Solução Integrada de Identificação Biométrica (ABIS) para a Superintendência Regional de Polícia Federal em Minas Gerais e Órgãos Participantes.

3. O órgão assessorado encaminha os autos visando parecer acerca do recurso administrativos interposto pelas empresa Allossi face a aceitação da proposta feita pela empresa V Stagliano Comercial, alegando, em síntese, que a empresa não apresentou carta de solidariedade, cuja exigência constava nos instrumentos convocatórios.

4. Nas contrarrazões, a recorrida sustenta, em síntese: a) que a carta não constitui documento de habilitação; b) que sua exigência depende de justificativa técnica, inexistente no processo; c) que o fabricante Canon não emite o documento; d) que a aprovação da amostra, a condição de revendedora e a garantia oferecida asseguram a execução contratual; e) que sua exclusão contrariaria a economicidade e o formalismo moderado. Requer, assim, o desprovimento do recurso e a manutenção do resultado.

5. Os autos trasncorrem pelo Sistema SEI, tendo sido disponibilizado link de acesso externo a essa Consultoria.

6. Oportuno relatar os seguintes documentos que instruem o processo, na parte que interessa à presente análise:

	147188137	Lici. Termo de Referência	
	147188162	Edital 90009/2026-SR/PF/MG	
	147208194	Publicação DOU/PNCP	

SUPER SAPIENS - Advocacia-Geral da União - EDINA MARA DUARTE - 72*.***.***-00 - Visualizado dia 05/10/2026 14:46

	147208212	Publicação jornal de grande circulação	
	147234764	Publicação site PF	
	147531496	Esclarecimento 01	
	147531548	Despacho	
	147552925	Despacho	
	147558131	Resposta esclarecimento Akiama	
	147588246	Proposta comercial e documentos V STAGLIANO	
	147588107	Proposta comercial e documentos DDK LICITAÇOES	
	147588880	Despacho	
	147669604	Despacho	
	147672109	Despacho	
	147725092	Termo de ciência - envio de amostras	
	147724991	Termo de ciência - envio de amostas	
	148026719	Despacho	
	148026724	TESTE de Bancada	
	148283366	Ata de Reunião	
	148283573	Despacho de Conclusão do Teste de Bancada	
	148283511	Despacho	
	148309815	Documento complementar de proposta	
	148309904	Documento complementar de proposta	
	148322535	Documento de habilitação	
	148322633	Documento de habilitação	
	148330756	Despacho	
	148331448	Despacho	
	148334663	Proposta ALLOSSI	
	148334876	Despacho	
	148335800	Despacho	
	148340754	Documento de habilitação	
	148346610	Relatório julgamento	
	148346853	Recurso contra habilitação item 02	
	148456312	Contrarrazões V stagliano	
	148466028	Despacho	
	148466557	Ofício 57	

SUPER SAPIENS - Advocacia-Geral da União - EDINA MARRA DUARTE - 725.***.***-00 - Visualizado dia 05/10/2026 14:46

7. Ressalta-se que os autos foram enviados a essa CJU/MG com pedido de análise em caráter de urgência.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Considerações iniciais

9. A Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

10. O art. 131 da Constituição, ao destacar a AGU destacou como sua competência, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, litteris:

> Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

11. Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73/1993 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

12. Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

13. É importante destacar que esse controle interno da legalidade por esta Consultoria cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

14. Nesse contexto, passo ao exame sob o enfoque estritamente jurídico relativo aos termos da consulta formulada acima, o que não implica em reanálise dos procedimentos anteriores.

2.2 Do Mérito

15. O art. 41, IV, da Lei nº 14.133/2021[1] admite, excepcionalmente e mediante motivação, a solicitação de carta de solidariedade emitida pelo fabricante para assegurar a execução contratual quando o licitante atuar como revendedor ou distribuidor. A previsão legal não torna o documento obrigatório em toda aquisição de bens.

16. A adoção dessa exigência pressupõe demonstração concreta da necessidade de compromisso adicional do fabricante. O Manual de Licitações e Contratos do TCU[2] orienta que a medida, por restringir a competitividade, demanda justificativa técnica pormenorizada. Não basta, assim, reproduzir a previsão legal no instrumento convocatório, é necessário demonstrar sua pertinência diante das características do objeto e dos riscos da contratação.

17. Essa orientação também consta da Nota Explicativa referente à cláusula da minuta padrão de TR disponibilizada pela AGU e que fora utilizada pelo órgão assessorado[3].

18. No mesmo sentido, o PARECER Nº 00538/2026/CJAQ-EST/SCGP/CGU/AGU (SEI 145534647) que analisou inicialmente a contratação pretendida em seu parágrafo 104 especificou:

SUPER SAPIENS - Advocacia-Geral da União - EDVALDO MARQUES DUARTE 025.***.***-** - Visualizado dia 05/10/2026 14:46

Parecer Recurso Administrativo Nº 00204/2026/CJU-MG/CGU/AGU (148557093) SEI 08350.020030/2025-31 / pg. 12

> **Carta de solidariedade** - A exigência de carta de solidariedade pode restringir a competitividade do certame, somente sendo possível em situações excepcionais que devem ser demonstradas e motivadas, com justificativa para a utilização. Recomenda-se a apresentação de justificativa fundamentada para manter esta exigência abordando à potencial restrição à competitividade do certame e a isonomia. Eis o entendimento do TCU sobre o tema:
>
> A exigência de **carta de solidariedade do fabricante**, ainda que para fins de assinatura do contrato, **por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais**, quando for necessária à execução do objeto contratual, **situação que deve ser adequadamente justificada nos autos do processo licitatório** (Acórdão 3018/2020 - TCU-Plenário)

19. Salvo melhor juízo, não foi localizado nos autos documento que apresentasse justificativa para a exigência de carta de solidariedade. Nesse sentido, observa-se que o Despacho 146025238, que analisou as recomendações formuladas no sobredito Parecer, não abordou o assunto.

20. Não obstante, a exigência foi mantida no item 4.40 do Termo de Referência (147188137) e no item 8.11 do Edital (147188162), nos seguintes termos:

> Termo de Referência:
>
> Da exigência de carta de solidariedade
>
> 4.40 Em caso de fornecedor revendedor ou distribuidor, será exigida carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato.
>
> Edital:
>
> 8.11. Caso o Termo de Referência exija a apresentação de carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-la, sob pena de não aceitação da proposta.

21. Portanto, sob a premissa de inexistência de justificativa em qualquer documento da fase preparatória, conclui-se que a exigência foi instituída sem atendimento ao pressuposto legal de motivação, apresentando vício de legalidade. Caso, entretanto, a justificativa tenha sido previamente apresentada e não tenha sido identificada por este órgão jurídico, deverá o órgão assessorado indicar sua localização nos autos, permitindo a verificação de sua contemporaneidade e adequação. Ausente essa demonstração, a exigência terá contrariado a disposição legal e as orientações acima mencionadas.

22. De toda forma, entende essa Consultoria que a recorrente tem razão ao apontar que a Administração não pode ignorar, no julgamento, uma exigência expressamente divulgada aos participantes. A vinculação ao edital protege a previsibilidade e a igualdade de tratamento, razão pela qual não se mostra juridicamente admissível aceitar uma proposta mediante simples dispensa, em favor de determinado licitante, de documento expressamente exigido no edital e no termo de referência.

23. A circunstância de a carta de solidariedade constituir condição de aceitação da proposta, e não propriamente documento de habilitação, não afasta a obrigatoriedade estabelecida no instrumento convocatório. Da mesma forma, a expressão "caso o Termo de Referência exija", constante do item 8.11 do edital, não confere discricionariedade para dispensar o documento, uma vez que o item 4.40 do termo de referência efetivamente estabeleceu sua exigência.

24. Cabe observar que a exigência pode ter levado fornecedores a não participar do certame, a incorrer em custos ou a estruturar suas ofertas de modo diferente. Sua retirada após a disputa, sem a correspondente revisão do procedimento, pode comprometer a igualdade de condições entre os participantes e os potenciais interessados.

25. Por outro lado, a mera ausência de impugnação prévia ao edital não torna válida uma exigência ilegal. A Administração conserva o dever de autotutela, inclusive quando toma conhecimento do vício durante a fase recursal. A vinculação ao instrumento convocatório não impõe a manutenção de cláusula contrária à lei, mas tampouco autoriza seu afastamento casuístico para preservar o resultado alcançado.

26. Dessa forma, caso se confirme a inexistência de justificativa prévia, expressamente registrada nos autos, para a adoção da carta de solidariedade, estará caracterizada a irregularidade da exigência. Nessa hipótese, entende-se necessária a anulação da disputa relativa ao item afetado e dos atos dela dependentes, com retificação do edital e do termo de referência e posterior renovação da competição.

SUPER SAPIENS - Advocacia Geral da União - DINA MARA SUARTE - 705.***.***-00 - visualizado dia 05/10/2026 14:46

Parecer Recurso Administrativo Nº 00204/2026/CJU-MG/CGU/AGU (148557093) SEI 08350.020030/2025-31 / pg. 13

27. A mesma conclusão se aplica caso o órgão assessorado apresente apenas razões não formalizadas na instrução processual antes da divulgação do certame. A existência de motivos posteriormente alegados não equivale à motivação prévia exigida para a adoção da medida excepcional, nem elimina os possíveis efeitos da cláusula sobre a competitividade.

28. Por outro lado, caso seja identificada justificativa prévia nos autos, deverá o órgão assessorado indicar sua localização e demonstrar que ela fundamenta adequadamente a necessidade e a proporcionalidade da exigência. Confirmada sua validade, a ausência da carta deverá conduzir à revisão da decisão de aceitação da proposta e à desclassificação do proponente que não tenha atendido ao requisito. Não pode uma exigência válida do instrumento convocatório ser afastada em benefício de um licitante, sob pena de afronta à isonomia.

3. CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, opina-se pela necessidade de revisão da decisão de aceitação da proposta da recorrida, **precedida** da verificação da existência de justificativa técnica prévia e adequada, expressamente registrada nos autos, para a exigência de carta de solidariedade do fabricante.

30. Confirmada a inexistência dessa justificativa, **recomenda-se** o reconhecimento da ilegalidade da exigência e a anulação da disputa relativa ao item afetado.

31. Caso, diversamente, seja demonstrada a existência de justificativa prévia e suficiente para a exigência, **recomenda-se** o acolhimento do recurso quanto à irregularidade da aceitação da proposta sem a carta de solidariedade, com revisão da decisão, prosseguindo-se o certame segundo a ordem de classificação e as regras do instrumento convocatório.

32. Em face de todo o exposto, tendo em vista as considerações lançadas no bojo desta manifestação, bem como as informações que instruem os autos, entende-se que foram esclarecidas as questões jurídicas trazidas, sem prejuízo de que o órgão assessorado retorne os autos a essa Consultoriapara novos esclarecimentos, caso entenda necessário.

É o parecer, s.m.j.

À consideração superior.

O gestor poderá entrar em contato com a Advogada para tirar dúvidas sobre essa manifestação, pelo número funcional abaixo informado, em dias úteis, das 8h às 18h.

Brasília, 05 de outubro de 2026.

DÉBORA LARA SOMAVILLA
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08350020030202531 e da chave de acesso 61c47aa6

Notas:
1. Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
(…)
IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.
2. https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-1-3-requisitos-da-contratacao/
. Modelo TR AGU - disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133/pregao-e-concorrencia
4.15 Da exigência de carta de solidariedade

SUPER SAPIENS - Advocacia-Geral da União - ELENA MARRA DUARTE, 025.***.***-** - Visualizado dia 05/10/2026 14:46

1. Em caso de fornecedor, revendedor ou distribuidor, será exigida do licitante/interessado provisoriamente classificado em primeiro lugar, nos termos do edital ou do aviso de contratação direta, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato.[A1]

[A1]***Nota Explicativa:*** *Em razão de seu potencial de restringir a competitividade do certame, a exigência de carta de solidariedade somente se justificará em situações excepcionais e devidamente motivadas.*

Documento assinado eletronicamente por DÉBORA LARA SOMAVILLA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3403784927 e chave de acesso 61c47aa6 no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): DÉBORA LARA SOMAVILLA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-10-2026 11:48. Número de Série: 656350313722711750075088480 75. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

SUPER SAPIENS - Advocacia-Geral da União - EDINA MARRA DUARTE - 725.***.***-00 - Visualizado em 05/10/2026 14:46

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE PLANEJAMENTO - UPLAN/SELOG/SR/PF/MG

Assunto: **Saneamento processual. Pregão Eletrônico nº 90009/2026-SR/PF/MG. Aquisição de câmeras fotográficas para emissão de passaportes destinadas à manutenção do Sistema de Solução Integrada de Identificação Biométrica (ABIS).**

Destino: **CPL/SELOG/SR/PF/MG**

Processo: **08350.020030/2025-31**

Interessado: **DIVISÃO DE PASSAPORTES - DPAS/CGMIG/DPA/PF, DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG**

1. Trata-se de procedimento licitatório destinado à aquisição de câmeras fotográficas para emissão de passaportes, visando à manutenção do Sistema de Solução Integrada de Identificação Biométrica (ABIS) utilizado pela Polícia Federal em âmbito nacional.

2. Os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais, que emitiu o **Parecer nº 00204/2026/CJU-MG/CGU/AGU**, no qual foi apontada possível irregularidade relativa à exigência de carta de solidariedade do fabricante prevista no item 4.40 do Termo de Referência e reproduzida no item 8.11 do Edital, sem que tivesse sido localizada, nos autos, a necessária motivação técnica que justificasse a adoção da medida excepcional prevista no artigo 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

3. Após análise dos apontamentos realizados pela Consultoria Jurídica, verifica-se que assiste razão ao órgão de assessoramento jurídico quanto à ausência de formalização expressa da justificativa técnica nos documentos da fase preparatória.

4. Entretanto, importa registrar que a exigência não foi incluída de forma arbitrária ou desarrazoada. Houve efetiva motivação técnica pela equipe de planejamento da contratação, vinculada à necessidade de proteção da cadeia de fornecimento dos equipamentos que integram o sistema nacional de emissão de passaportes da Polícia Federal. Todavia, por erro material ocorrido durante a elaboração final do Termo de Referência, a justificativa que embasava a exigência não foi transcrita para a versão consolidada do documento, permanecendo apenas a cláusula exigindo a carta de solidariedade.

5. Tal falha caracteriza vício de formalização da motivação administrativa, comprometendo a adequada demonstração da excepcionalidade exigida pelo art. 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, situação corretamente identificada pela Consultoria Jurídica.

6. Não obstante, considerando a relevância do objeto contratado e a necessidade de preservação da segurança operacional do Sistema ABIS, entende-se pertinente registrar, para saneamento dos autos e instrução da futura republicação do certame, a justificativa técnica que motivou a inclusão da exigência.

DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE

7. Nos termos do artigo 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá, excepcionalmente e mediante motivação, solicitar carta de solidariedade emitida pelo fabricante para assegurar a execução contratual nos casos em que o licitante atue como revendedor ou distribuidor.

8. A presente contratação possui características peculiares que justificam a adoção dessa medida excepcional.

9. O objeto licitado consiste no fornecimento de câmeras fotográficas digitais Canon EOS

Rebel T7+ e acessórios correlatos, destinadas exclusivamente à operação do Sistema de Emissão de Passaportes da Polícia Federal, integrado ao Sistema Automatizado de Identificação Biométrica (ABIS), utilizado nacionalmente para captura biométrica de imagens faciais dos cidadãos brasileiros.

10. Trata-se de equipamento crítico para atividade finalística da Polícia Federal, uma vez que sua utilização impacta diretamente a qualidade da coleta biométrica, a conformidade das imagens aos padrões internacionais da ICAO 9303 e ISO 19794-5, bem como a confiabilidade dos processos de identificação civil e controle migratório.

11. A contratação não se destina à aquisição de equipamento fotográfico comum para uso genérico, mas sim de componente integrante de solução tecnológica previamente homologada pela Polícia Federal e atualmente implantada em todas as unidades emissoras de passaporte do território nacional. O próprio Termo de Referência consignou que a manutenção da marca e modelo decorre da necessidade de compatibilidade com o parque tecnológico existente, evitando custos adicionais de homologação, integração e adaptação dos sistemas informatizados utilizados pela Instituição.

12. Verifica-se, ademais, que o mercado nacional de equipamentos tecnológicos e periféricos eletrônicos apresenta recorrentes ocorrências de comercialização de produtos importados por canais não oficiais, equipamentos remanufaturados, recondicionados ("refurbished"), itens destinados originariamente a outros mercados consumidores ou produtos sem cobertura de garantia oficial do fabricante no Brasil.

13. A eventual aquisição de equipamentos nessas condições pode gerar riscos significativos à Administração, dentre os quais:

13.1. fornecimento de equipamentos não originais ou sem procedência comprovada;

13.2. impossibilidade de acionamento da garantia oficial do fabricante;

13.3. descontinuidade prematura da linha de produtos ofertados;

13.4. indisponibilidade de suporte técnico especializado;

13.5. incompatibilidades operacionais com os sistemas biométricos utilizados pela Polícia Federal;

13.6. paralisação temporária de postos de emissão de passaportes em razão da indisponibilidade dos equipamentos.

14. Tais riscos assumem especial gravidade considerando que a solução é utilizada em centenas de postos de atendimento distribuídos nacionalmente, integrando atividade essencial de polícia administrativa exercida pela Polícia Federal.

15. Dessa forma, a exigência de carta de solidariedade objetiva assegurar que o fornecedor possua efetivo vínculo comercial com o fabricante ou com sua rede oficial de distribuição, conferindo maior segurança quanto à autenticidade dos equipamentos fornecidos, à disponibilidade de peças, ao suporte técnico e ao cumprimento das garantias contratuais.

16. A medida também transfere ao fabricante responsabilidade solidária quanto ao fornecimento dos equipamentos ofertados, mitigando os riscos de inadimplemento contratual e fortalecendo as garantias da Administração quanto à efetiva execução do objeto.

17. Ressalta-se que a exigência não possui finalidade de restringir a competitividade, mas sim de proteger interesse público relevante relacionado à continuidade de serviço essencial, à segurança documental e à integridade dos sistemas biométricos utilizados pela Polícia Federal, enquadrando-se nas hipóteses excepcionais admitidas pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 3018/2020-Plenário, citado pela própria Consultoria Jurídica.

DOS REQUISITOS DA CARTA DE SOLIDARIEDADE

18. Para futuras publicações do certame, a cláusula deverá ser adequada para estabelecer que:

18.1. **Em caso de fornecedor revendedor ou distribuidor, será exigida do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar carta de solidariedade emitida pelo fabricante Canon ou por distribuidor oficial autorizado no Brasil, assegurando a execução do contrato.**

19. A declaração deverá conter, obrigatoriamente:

19.1. confirmação de que o licitante possui capacidade comercial para fornecer os quantitativos exigidos no certame;

19.2. compromisso de responsabilidade solidária quanto à originalidade dos equipamentos fornecidos;

19.3. declaração de que os equipamentos ofertados são novos, originais, de primeiro uso e destinados ao mercado regular de comercialização;

19.4. compromisso quanto ao suporte técnico oficial e à garantia do fabricante durante o período exigido no edital;

19.5. declaração de que os equipamentos ofertados não são remanufaturados, recondicionados ("refurbished") ou provenientes de canais não oficiais de distribuição.

20. Ficará dispensado da apresentação da carta o próprio fabricante dos equipamentos, desde que sua condição seja comprovada mediante documentação societária pertinente.

DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO PARCIAL E REPUBLICAÇÃO

21. Embora a justificativa técnica acima demonstre a pertinência material da exigência, verifica-se que ela não constava formalmente dos autos quando da publicação do edital.

22. Assim, em observância aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa, da transparência e da isonomia entre os licitantes, e em conformidade com a orientação constante do Parecer nº 00204/2026/CJU-MG/CGU/AGU, conclui-se que a solução juridicamente mais segura consiste na anulação dos atos praticados após a publicação do edital relativamente aos itens afetados pela exigência de carta de solidariedade, com a retificação do Termo de Referência e do Edital **N º 90009/2026** (147188162)para inclusão expressa da motivação técnica ora apresentada e posterior republicação do certame.

23. Tal medida preserva a competitividade da disputa, afasta qualquer questionamento quanto à regularidade da fase preparatória e garante que todos os potenciais interessados tenham conhecimento prévio e inequívoco dos fundamentos que justificam a exigência excepcional prevista no artigo 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

24. Ante o exposto:

24.1. Reconheçe-se a existência de erro material na consolidação final do Termo de Referência, consistente na omissão da justificativa técnica que fundamentava a exigência de carta de solidariedade do fabricante;

24.2. Considera-se sanado o apontamento material mediante a formalização da motivação constante deste despacho;

24.3. Em observância ao Parecer nº 00204/2026/CJU-MG/CGU/AGU, propõe-se a anulação dos atos praticados após a publicação do Edital nº 90009/2026-SR/PF/MG relativamente ao objeto afetado;

24.4. Consolida-se a necessidade de adequação do Termo de Referência e da minuta de edital para inclusão expressa da justificativa técnica da carta de solidariedade;

24.5. Após as correções, encaminhem-se os autos à autoridade competente para deliberação acerca da republicação do certame, com reabertura dos prazos legais.

25. À consideração superior.

DANIEL CARVALHO DOS SANTOS

Agente de Polícia Federal
Unidade de Planejamento

Documento assinado eletronicamente por **DANIEL CARVALHO DOS SANTOS**, **Agente de Polícia Federal**, em 06/10/2026, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148580113&crc=B316C058.
Código verificador: **148580113** e Código CRC: **B316C058**.

Referência: Processo nº 08350.020030/2025-31 SEI nº 148580113

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/MG

Decisão nº 148600471/2026-CPL/SELOG/SR/PF/MG

Processo nº 08350.020030/2025-31
Pregão Eletrônico nº 90009/2026

Recorrente: ALLOSSI COMERCIAL LTDA
Recorrida: V STAGLIANO COMERCIAL LTDA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ALLOSSI COMERCIAL LTDA em face da decisão que declarou vencedora a empresa V STAGLIANO COMERCIAL LTDA para item 02 do certame.

2. A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa declarada vencedora deixou de apresentar a Carta de Solidariedade do Fabricante, documento expressamente exigido no Edital e no Termo de Referência, razão pela qual requer sua desclassificação.

3. Regularmente intimada, a recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção do resultado do certame.

4. Considerando que a matéria discutida envolve requisito editalício fundamentado no art. 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, e diante dos argumentos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados previamente à Consultoria Jurídica da União para análise jurídica e, posteriormente, à Unidade de Planejamento da Contratação - UPLAN, área técnica demandante, para manifestação específica acerca da necessidade e adequação da exigência da Carta de Solidariedade do Fabricante.

5. Após o retorno dos autos, passou-se à análise conjunta das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação técnica da UPLAN e do parecer jurídico emitido pela AGU.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A controvérsia recursal tem por objeto a exigência de apresentação da Carta de Solidariedade do Fabricante, prevista no Edital com fundamento no art. 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

7. Durante a instrução do recurso, a UPLAN ratificou expressamente a necessidade de manutenção da referida exigência, destacando que os itens 01 e 02 destinam-se ao atendimento de atividades finalísticas da Polícia Federal relacionadas à identificação civil e à emissão de passaportes, constituindo equipamentos de elevada relevância operacional.

8. Segundo a área técnica, a Carta de Solidariedade possui a finalidade de assegurar o comprometimento formal do fabricante com a cadeia de fornecimento apresentada pelo licitante, garantindo suporte técnico especializado, disponibilidade de peças, manutenção das garantias contratuais, atualização tecnológica e continuidade do fornecimento durante toda a execução contratual.

9. A UPLAN consignou ainda que a exigência visa mitigar riscos associados à interrupção da prestação dos serviços, prevenir problemas de descontinuidade operacional e assegurar que a Administração disponha de instrumentos eficazes para exigir a adequada execução contratual,

especialmente diante da especificidade tecnológica dos equipamentos licitados.

10. Assim, sob o aspecto material, verifica-se que a exigência da Carta de Solidariedade encontra respaldo técnico consistente e está alinhada ao permissivo legal constante do art. 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

11. Todavia, durante a análise do recurso, a Consultoria Jurídica da União apontou que a justificativa técnica que ampara a adoção da medida excepcional não constou adequadamente formalizada nos documentos que compuseram a fase preparatória da contratação e subsidiaram a publicação do edital.

12. A própria UPLAN reconheceu a ocorrência de falha material na consolidação dos documentos que instruíram o processo licitatório, resultando na ausência de formalização adequada da motivação utilizada para justificar a exigência.

13. Embora a área técnica tenha posteriormente demonstrado a necessidade da Carta de Solidariedade, tal justificativa deveria constar expressamente dos artefatos de planejamento e da instrução administrativa antes da publicação do instrumento convocatório.

14. A fase preparatória constitui elemento essencial de validade da contratação pública, nos termos dos arts. 18 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, devendo conter a motivação das exigências estabelecidas pela Administração, principalmente quando se trata de medida excepcional passível de restringir a competitividade.

15. Dessa forma, a irregularidade identificada não se limita à análise da proposta da recorrida, alcançando a própria formação do edital e comprometendo a validade dos atos subsequentes.

16. Nessas circunstâncias, eventual desclassificação da licitante vencedora não seria suficiente para sanar o vício identificado, uma vez que a falha decorre da instrução da fase preparatória e não da avaliação individual das propostas apresentadas.

17. A manutenção do certame também não se mostra juridicamente recomendável, diante da necessidade de assegurar observância aos princípios da legalidade, motivação, transparência, planejamento, segurança jurídica e interesse público previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

18. A anulação encontra amparo no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021:

> "*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*
>
> *III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável."*
>
> *Aplica-se ainda a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:*
>
> *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos."*

19. Diante disso, conclui-se que a solução que melhor atende ao interesse público consiste na anulação dos itens 01 e 02 do certame, para que seja promovida a adequada complementação da fase preparatória, com a formalização da motivação técnica que fundamenta a exigência da Carta de Solidariedade do Fabricante e posterior republicação da licitação.

III - DECISÃO

20. Ante o exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa **ALLOSSI COMERCIAL LTDA** e, após análise das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação técnica da UPLAN, documento 148580113 e do parecer jurídico nº 00204/2026/CJU-MG/CGU/AGU constante dos autos, concluo que a exigência da Carta de Solidariedade do Fabricante é tecnicamente necessária e juridicamente admissível, porém sua motivação não foi adequadamente formalizada na fase preparatória da contratação.

21. Dessa forma, considerando que o vício identificado compromete a validade dos atos subsequentes do procedimento licitatório, **MANIFESTO-ME PELA ANULAÇÃO DOS ITENS 01 E**

02 DO PREGÃO ELETRÔNICO, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula nº 473 do STF.

22. Encaminhem-se os autos à Senhora Chefe do SELOG/SR/PF/MG, para ciência e encaminhamento do recurso ao Superintendente Regional da SR/PF/MG, para decisão final.

EDINA MARA DUARTE
Agente Administrativo
CPL/SELOG/SR/PF/MG

1.Ciente e de acordo;

2. Encaminhe-se ao Senhor Superintendente da SR/PF/MG para decisão final em relação ao recurso apresentado pela empresa ALLOSSI COMERCIAL LTDA.

ANA CAROLINA MOREIRA STRINGHETA
Escrivã de Políca Federal
Chefe do SELOG/SR/PF/MG

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Acolho integralmente os fundamentos expostos pela Pregoeira, os quais passam a integrar esta decisão para todos os fins.

Considerando as conclusões da Unidade de Planejamento da Contratação - UPLAN quanto à necessidade da exigência da Carta de Solidariedade do Fabricante;

Considerando o parecer jurídico constante dos autos;

Considerando a existência de vício na formalização da motivação da referida exigência na fase preparatória da contratação;

Considerando o disposto nos arts. 5º, 18, 41, inciso IV, 71, inciso III, e 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

Decido acolher a manifestação da Pregoeira e anular os itens 01 e 02 do Pregão eletrônico 90009/2026, determinando:

1. A anulação dos atos praticados em relação aos itens 01 e 02 a partir da publicação do edital 90009/2026;
2. O retorno dos autos à Unidade de Planejamento da Contratação para complementação da instrução processual e formalização da motivação técnica da exigência prevista no art. 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;
3. A revisão dos documentos de planejamento, do Termo de Referência e do Edital;
4. Após o saneamento das inconsistências apontadas, a adoção das providências necessárias à publicação de novo Edital.

Publique-se. Cientifiquem-se os interessados.

RICHARD MURAD MACEDO
Superintendente Regional
Ordenador de Despesas
SR/PF/MG

Documento assinado eletronicamente por **EDINA MARA DUARTE**, **Pregoeiro(a)**, em 08/10/2026, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **RICHARD MURAD MACEDO**, **Superintendente Regional**, em 13/10/2026, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA MOREIRA STRINGHETA**, **Chefe de Setor**, em 13/10/2026, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148600471&crc=922E89E8. Código verificador: **148600471** e Código CRC: **922E89E8**.

Referência: Processo nº 08350.020030/2025-31 SEI nº 148600471